



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0601968-95.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: SOLANGE GIL REIS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO REGULAR DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.759,32 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e recursos oriundos de "origem não identificada".*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Estadual, SOLANGE GIL REIS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3158833), a prestadora registra ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, o Parecer Conclusivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificou a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesa na prestação de contas.

Os autos vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) efetuados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 4.254,17**. Na esteira dos esclarecimentos dessa SCI:

“ ...

A candidata declarou o recebimento de R\$ 2.000,00 na conta 60664340-9, ag. 50, banco Banrisul, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Em que pese a conta ter sido cadastrada para a movimentação de “Outros Recursos”, o ingresso de recursos públicos na conta impõe a obrigação à prestadora de apresentar os comprovantes de pagamento de todas as despesas efetuadas (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), conforme disposto no arts. 37, 56, II, alínea “c” e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestadora não esclareceu e não trouxe os documentos fiscais e os comprovantes de pagamento de todas as despesas efetuadas (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte na conta bancária de campanha).

Examinando o extrato bancário referente a conta 60664340-9, ag. 50, banco Banrisul, identificou-se o ingresso de R\$ 4.254,17, sendo totalmente utilizado com gastos de campanha. A prestadora deveria ter apresentado a totalidade dos comprovantes de despesa, pois misturou recursos públicos nesta conta bancária.

...”

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, identificou-se falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, "g"<sup>1</sup>, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Visando a sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, a prestadora alegou que a Nota Fiscal foi paga com recursos oriundos do FEFC. Contudo, o pagamento não restou comprovado, permanecendo, assim, a irregularidade.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 2.520,40 (dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos)**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações: (...)  
g) receitas e despesas, especificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Portanto, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.759,32 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente à aplicação irregular do FEFC e por recursos de origem não identificada.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 6.759,32 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos)** ao Tesouro Nacional (saliente-se que do valor do FEFC apontado como usado irregularmente - R\$ 4254,17 - foi descontado o valor de R\$ 15,25 a título de tarifas bancárias, nos termos do Parecer Conclusivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 17 de julho de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**